

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/001.011/91-97

MSR

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.691

Recurso nº: 103.445 - IRPJ - EXS: 1988 E 1989

Recorrente : FRIGORIFICO VALE DO IVAI LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

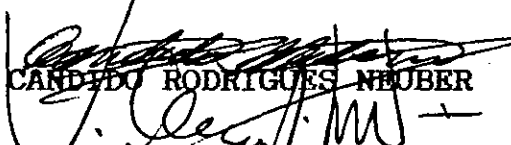
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988/89 - CUSTOS INEXISTENTES
- NOTAS FISCAIS FALSAS - Glosam-se os custos não repousando em documentação idônea, mas ao reverso: eivadas de falsidade ideológica.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

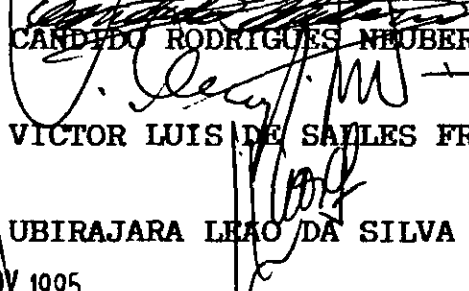
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO VALE DO IVAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

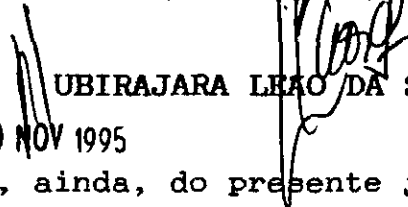
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SAILES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.10950.001.011/91-97

2.

Recurso no. 103.445

Acórdão no. 103-16.691

Recorrente: FRIGORÍFICO DO VALE DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado após o esaurimento das providências de diligência votadas através a Resolução no. 103-01.366 de 13 de abril de 1993 e propostas por este signatário.

Afora uma vasta gama de documentos juntados, são prolatados o Termo de Diligência Fiscal de fls.257/258,o Termo de Esclarecimentos de fls. 399/400, o Termo de Diligência Fiscal de fls. 404/406 e o Termo de Diligência Fiscal de fls. 418.

Com ciência à parte dos mesmos (fls.419), esta nada manifestou.

É o relatório complementar.



ACORDAO Nº 103-16.691

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão foram dadas como inidôneas para apropriação de custo declarado notas fiscais de emissão de Frigorífico Salles Ltda. e Frigorífico Jacutinga Ltda., empresas que o Fisco não lograra localizar através de diligências precedentes à autuação.

Embora, de rigor, o procedimento já contivesse certos elementos atestando com clareza que os custos denunciados como impres-táveis deveriam ser efetivamente glosados, na qualidade de Relator designado e em atenções aos reclamos defensórios entendi de bom alvitre propor a extensa diligência de fls. 223/228, parte a se realizar na própria autuada, parte nos dois Frigoríficos e parte em terceiros. Daí, inclusive, a vasta gama de documentos anexados, bem assim os Termos de Diligência reportados.

Ao cabo de tudo isto essurge, com evidência, no tocante ao Frigorífico Salles, que este não tinha condições de prover fornecimentos ao autuado no período coberto pela autuação, porque pelo menos se desativara anteriormente à emissão das notas fiscais (a primeira de 3 de novembro de 1988) tanto que levou a cabo rescisão de arrendamento de estabelecimento que até 31 de outubro de 1988 supostamente utilizado para fazê-lo (cf. fls. 244 - Instrumento de Distrato). E não foi apurada a existência de outro estabelecimento designado em substituição.

Já no que pertine ao Frigorífico Jacutinga emerge que este efetivamente estava inativo na data dos abates denunciados, limitando-se o autuado a usar suas instalações, a troco do pagamento de certo valor chamado "taxa de abate", para ele mesmo efetuar a operação de matança do gado.



ACORDAO Nº 103-16.691

Afora tudo isto nos autos passaram a efetivamente conter outros indícios relevantes da inexistência das compras, por sinal amiudamente reportados nos Termos denunciados neste Relatório Complementar, que ora passam a compor o voto como por igual razões de decidir, até porque seria enfadonho repisá-los.

De resto, no apagar das luzes, chamada a parte a se manifestar sobre a diligência, simplesmente quedou-se no silêncio, nada produzindo que pudesse abalar as convicções e premissas da autuação, dos documentos e das conclusões fiscais.

Pelo exposto, assim nego provimento ao recurso, para manter o crédito tributário, inclusive com a multa agravada na existência de relevantes indícios de fraude fiscal. Apenas excluo a TRD no período de fevereiro a julho/91.

É como voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

